



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.722489/2011-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2403-002.390 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL - DRF DIVINÓPOLIS
Interessado MUNICÍPIO DE PASSOS - PREFEITURA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA GFIP.

Somente valores indevidamente recolhidos ou recolhidos a maior podem ser compensados. Para que os valores sejam considerados indevidos, a GFIP válida deve conter os valores efetivamente devidos.

ALÍQUOTA SAT. PREFEITURAS.

A alíquota do SAT é a que está estabelecida por decreto.

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão do recurso nº 2403-001.337. Ratificando a decisão de não conhecimento do recurso na questão de mesmo objeto da Ação Judicial (Súmula 01 do CARF) e conhecer do recurso nas matérias da alíquota do SAT e retificação da GFIP, negando-lhe provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas De Souza Costa, Ivacir Julio De Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Crocrato e Jhonata Ribeiro Da Silva.

Relatório

Trago para esta sessão embargos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Divinópolis interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-001.337 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A decisão do julgamento foi por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão de ação judicial.

O fundamento do embargo é que o acórdão embargado não se manifestou sobre pontos do recurso não objeto da ação judicial.

O lançamento, conforme Relatório Fiscal é exclusivamente “Glosa de Compensação” de “Agentes Políticos” e “Alíquota RAT”.

3. A Prefeitura foi intimada a apresentar as justificativas para as compensações efetuadas em GFIP a partir de 03/2006. Tendo apresentado as planilhas com valores a serem compensados de agentes políticos de 02/1998 a 09/2004 e planilha de compensação de alíquota RAT de 07/2007 a 08/2009 em razão de auto-enquadramento efetuado pela Prefeitura.

A recorrente apresenta ações judiciais, uma sobre direito a compensar os recolhimentos incidentes sobre agentes políticos e outra onde questiona a tributação sobre

verbas indenizatórias. Entendo que essa segunda não se relaciona com o lançamento em questão.

Efetivamente sobre a questão da alíquota do RAT não apresentou ação judicial.

Também entendo necessário manifestação acerca da retificação da GFIP.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Os embargos devem ser acolhidos.

Inicialmente, ratifico a decisão de não conhecimento do recurso na questão de mesmo objeto da Ação Judicial (Súmula 01 do CARF) e passo à análise das matérias alíquota do SAT e retificação da GFIP

SAT

Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para o SAT, a alíquota está estabelecida no Anexo V, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99. Tal anexo apresenta a “RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)” e, na redação vigente à época dos fatos geradores (dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007), a alíquota para o CNAE 8411-6/00 - Administração pública em geral é de 2%.

Entendo correto o lançamento.

RETIFICAÇÃO DA GFIP

Para a questão da não retificação das GFIP, sua retificação é condição para que os valores sejam considerados indevidos.

A Lei 8.212/91 estabelece que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos.

LEI 8.212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Regime Geral de Previdência Social no Brasil está fortemente vinculado às declarações das empresas acerca das remunerações aos segurados. **A declaração constitui a obrigação tributária principal e alimenta o banco de dados que dá suporte ao cálculo do valor do benefício, isto é, o benefício se relaciona com a contribuição por meio da declaração.**

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

As declarações entregues pela recorrente constituem confissões que entende serem aqueles valores devidos, tanto para a concessão de benefícios quanto paga

Processo nº 10665.722489/2011-75
Acórdão n.º 2403-002.390

S2-C4T3
Fl. 4

a cobrança do tributo. Disso resulta que no caso de pagamentos indevidos, a GFIP deve ser retificada para que o pagamento seja considerado indevido.

A não retificação da GFIP impede a compensação.

CONCLUSÃO

Voto por acolher os embargos para rerratificar o acórdão do recurso nº 2403001.337. Ratificando a decisão de não conhecimento do recurso na questão de mesmo objeto da Ação Judicial (Súmula 01 do CARF) e conhecer do recurso nas matérias da alíquota do SAT e retificação da GFIP, negando-lhe provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari